



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE SERTANÓPOLIS**  
**VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI**  
**Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-4103 - E-mail:**  
**edro@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162**

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência  
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00  
Autor(s): • BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.  
• Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.  
• SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS  
LTDA  
• TERMINAL ITIQUIRA S/A  
• ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.  
Réu(s): • Este juízo

Vistos, etc.

À mov. 62831 o credor AGNALDO SOUZA RESENDE apresentou procuração.

Mov. 62900, mov. 62926 e mov. 62976. Apresentação de Relatório Mensal de Atividades pelo Administrador Judicial.

À mov. 63257 as recuperandas apresentaram proposta atualizada com relação à gestão judicial pela empresa ALVAREZ & MARSAL. Ato contínuo, à mov. 63349, mov. 63446 e mov. 63512, informaram que já enviaram a proposta por e-mail ao Administrador Judicial.

À mov. 63743 a credora BUNGE ALIMENTOS S/A apresentou sugestão de alteração da proposta de pagamento protocolada pelas recuperandas na mov. 61753. Requeru a intimação das recuperandas e do Administrador Judicial.

Mov. 63828. Habilitação de crédito trabalhista por SÉRGIO CARLOS PELIZER.

Juntada de procuração pela COOPERATIVA AGRÍCOLA CAMPOFÉRTIL e pela AGROPECUÁRIA DOIS VIZINHOS LTDA. à mov. 63858. Ato contínuo, informaram que remeteram as procurações ao Administrador Judicial (mov. 63862).

À mov. 64017 a BUNGE ALIMENTOS S/A formulou pedido a fim de que seja mantido o cômputo em separado do voto da CHS na Assembleia de Credores, assim como em sua retomada no dia 05/02/2019 e em todos os demais conclaves que sobrevierem, para que tal voto não



produza efeitos em qualquer deliberação, até que o E. Tribunal de Justiça aprecie o mérito do agravo e decida sobre o abuso, ou não, do direito de voto. Requereu ainda que seja indeferido o pedido de prorrogação do stay period (mov. 62200).

Procuração apresentada pelo BANCO ORIGINAL S/A à mov. 64055.

À mov. 64079 o credor AGROXISTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. – ME requereu a juntada do comprovante do e-mail enviado ao Administrador Judicial com os documentos para a sua representação.

À mov. 64109 WILLIAN DO NASCIMENTO GOMES requereu a habilitação de seu crédito, bem como a habilitação de seu advogado.

Mov. 64117. A CHS AGRONEGÓCIO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. apresentou decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela BUNGE, que garantiu à CHS o direito de ter seu voto computado na Assembleia Geral de Credores.

**É o breve relatório. Decido.**

1. Mov. 62831. Atenda-se.

2. Mov. 62900, mov. 92926 e mov. 62976. Ciente.

3. Mov. 63257, mov. 62349, mov. 63446. Aguarde-se a manifestação do Administrador Judicial.

4. Mov. 63743. A proposta apresentada pela credora deverá ser apresentada por ocasião da Assembleia Geral de Credores, a ser realizada na data de amanhã, ocasião na qual poderá ser amplamente discutida.

5. Mov. 63828 e mov. 64109. Na forma do artigo 10, §5º da LRE e conforme já reconhecido diversas vezes no bojo desta ação, **as habilitações de crédito apresentadas após decorrido o artigo 7º, §1º da LRE, são consideradas retardatárias e deverão ser processadas na forma de impugnação judicial, ou seja, deverão ser autuadas em apartado (artigo 13, parágrafo único da LRE).**

5.1. Assim, intimem-se os credores para que autuem em apartado, na forma do artigo 13 da LRE, a sua habilitação de crédito retardatária, que correrá sob a forma de impugnação judicial.

6. Mov. 63858 e mov. 64079. Ciente.

7. Mov. 64017 e mov. 64117. **Já houve deliberação pelo Eg. Tribunal de Justiça acerca dos limites do cômputo em separado do voto da CHS, na forma copiada pela própria CHS à mov. 64117, o que deverá ser respeitado no momento da realização da AGC.**



**7.1.** Determino a intimação do Administrador Judicial por telefone, com urgência, a fim de que tome ciência da decisão do Eg. Tribunal de Justiça.

**8.** No que toca ao pedido de prorrogação do *stay period*, necessárias algumas considerações já anteriormente levantadas nestes autos.

Em que pese a resistência expressa da credora BUNGE (mov. 64017) ao pedido, em se tratando de matéria relativa a recuperação judicial, as decisões devem sempre primar pela superação da situação de crise econômico financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Por tais razões, ainda que a LRE preveja em seu artigo 6º, §4º, que a suspensão das ações e execuções contra a empresa em recuperação é improrrogável, a jurisprudência vem mitigando a norma em prestígio, tendo em vista o perigo de dano irreparável da continuação, sobretudo das execuções, em face das empresas que passam por situação de crise.

Sobre a prorrogação da suspensão, afirmam Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavali:

*“Com efeito, não ocorrerá a retomada das execuções após o decurso de 180 dias caso o plano não tenha ainda sido apreciado pela assembleia-geral de credores em razão de fatos relacionados à administração da justiça, isto é, em razão de fatos não imputáveis à empresa devedora, sob pena de violarem-se os princípios da razoabilidade e da preservação da empresa. Vale lembrar que não é a empresa devedora quem convocará a assembleia-geral de credores. À empresa devedora apenas incumbe o dever de apresentar o plano em até 60 dias após o deferimento do processamento da recuperação. Por isso mesmo, atrasos na convocação da assembleia não são, de regra, imputáveis à empresa devedora e, portanto, não deve ela ser penalizada caso não haja apreciação do plano no prazo de 180 dias. Nesse sentido, aliás, é o Enunciado 42, lavrado por ocasião da realização da I Jornada de Direito Comercial do CJF, de teor seguinte: 'O prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor’”(A construção jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, Ed. Forense, ano 2013, pgs. 154/155).*

No caso dos autos, a culpa pelo decurso do novo prazo de suspensão sem aprovação do Plano de Recuperação Judicial não pode ser culminada exclusivamente às recuperandas, dada a complexidade e grandiosidade do feito em curso, que conta com diversos recursos e insurgências, fazendo com que o feito se desenvolva de forma truncada.

Outrossim, já houve a realização da Assembleia para votação do Plano que, suspensa, será retomada na data de amanhã, de modo que a concessão de nova suspensão das ações e execuções não trará prejuízos aos credores, ao passo que, do outro lado, o fim do *stay period* poderá acarretar danos irreparáveis às recuperandas, a considerar a grande quantidade de execuções em face das empresas, com várias garantias prestadas em grãos, produto essencial às atividades das empresas.



Sobre a possibilidade da prorrogação do *stay period*, destaco:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IPEÓLEO. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA.** (TJRJ – AI 00376338420168190000 – 8ª Câmara Cível – Relator Cezar Augusto Rodrigues Costa – p. 10.03.2017).

Logo, **concedo nova suspensão das ações e execuções em face das recuperandas até a efetiva votação do Plano de Recuperação Judicial.**

**9.** No mais, aguarde-se a realização da Assembleia Geral de Credores.

Intimem-se. Diligências necessárias.

**Sertanópolis, data inserida pelo sistema.**

***Karina de Azevedo Malaguido***

***Juíza de Direito***

